



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05626/08**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Barra de São Miguel

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Rivelino Guimarães Pereira (Vereador)

Denunciado: Pedro Pinto da Costa (ex-Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM EXECUÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Denúncia procedente. Imputação de débito. Aplicação de Multa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02551/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Barra de São Miguel, Sr. Rivelino Guimarães Pereira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na ampliação de escola no município de Barra de São Miguel, na gestão do prefeito Pedro Pinto da Costa, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR PROCEDENTE* a referida denúncia;
2. *IMPUTAR DÉBITO*, no montante de R\$ 77.861,20 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais, vinte centavos), ao Sr. Pedro Pinto da Costa, ex-prefeito de Barra de São Miguel, em razão da não comprovação da realização dos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Florenta;
3. *APLICAR MULTA* ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), face às irregularidades constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05626/08**

- 4.** *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05626/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05626/08 trata da análise da denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Barra de São Miguel, Sr. Rivelino Guimarães Pereira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na ampliação de escola no município de Barra de São Miguel, na gestão do prefeito Pedro Pinto da Costa, no exercício de 2008.

A denúncia versa sobre pagamento indevido à empresa Ranyana Construções Ltda por serviços de ampliação de Escola Municipal localizada no Sítio Floresta, sem que os serviços tenham sequer sido executados. O valor repassado, no exercício de 2008, à referida empresa foi no montante de R\$ 77.861,20.

A Auditoria realizou inspeção *in loco* para apuração da denúncia tendo emitido a seguinte conclusão:

- a) A contadora do município não soube informar as razões pelas quais não há registros contábeis no SAGRES, referentes ao exercício de 2008;
- b) Informações prestadas pelos moradores locais e alguns funcionários da escola esclarecem que jamais foram realizadas reformas na escola, encontrando-se esta no mesmo estado em que foi entregue em 2007;
- c) De acordo com dados do SAGRES, nos exercícios de 2006 e 2007, a Prefeitura efetuou pagamentos à empresa DJ Construções Ltda, vencedora da licitação para construção da escola. No entanto, não foi possível comprovar a compatibilidade dos recursos pagos com os serviços efetivamente realizados, uma vez que não foram fornecidos à Auditoria os documentos necessários para tal análise.
- d) O Órgão de Instrução solicitou toda documentação que envolve a execução da obra para realização da avaliação, sob pena de glosa dos recursos referentes à ampliação da escola, uma vez que não restou comprovada a execução de tais serviços.

O Sr. Pedro Pinto da Costa foi regularmente notificado, porém, não apresentou defesa.

Em 01 de julho de 2009, através do documento TC nº 09173/09, a prefeita de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes reencaminhou a denúncia protocolada pelo então vereador Rivelino Guimarães Pereira.

Por solicitação da representante do Ministério Público, o processo retornou à Auditoria que manteve o seu entendimento tendo em vista que a documentação acosta é idêntica a que já foi analisada.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Parecer onde opina pela:

- 1. Procedência** da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05626/08**

- 2. Imputação de débito** ao Sr. Pedro Pinto da Costa, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, correspondente ao quantum pago à empresa Ranyana Construções Ltda (R\$ 77.861,20), sem a devida comprovação de aplicação no objeto contratado;
- 3. Aplicação da multa** prevista no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em virtude da não comprovação de realização da obra referente aos gastos realizados;
- 4. Recomendação** à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de comprovação da realização dos serviços por parte do ex-gestor e, ainda, o testemunho de funcionários da escola e moradores da região, que afirmaram não ter havido qualquer serviço de ampliação da escola desde a sua entrega no exercício anterior, entendo que o ex-prefeito deve ser responsabilizado a devolver aos cofres municipais a quantia repassada à empresa Ranyana Construções Ltda.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste *TRIBUNAL DE CONTAS* :

- 1. JULGUE PROCEDENTE** a referida denúncia;
- 2. IMPUTE DÉBITO**, no montante de R\$ 77.861,20 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais, vinte centavos), ao Sr. Pedro Pinto da Costa, ex-prefeito de Barra de São Miguel, em razão da não comprovação da realização de serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Florenta;
- 3. APLIQUE MULTA** ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), face às irregularidades constatadas;
- 4. ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator